



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13560.000126/2006-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.130 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente ZELIA ROSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62A, do Anexo II, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 07/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 63 a 71.

O presente processo trata de notificação de lançamento de fls. 33/35, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício

2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 538,53, mais juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual correspondente, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.958,24, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, CNPJ 06.302.492/0001-56, relativos a parcelas da diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para URV, do período de abril de 1994 a outubro de 2000, recebidos acumuladamente no ano de 2003.

3. A fiscalização aduz que esses rendimentos foram considerados isentos ou não tributáveis e devem ser regularmente tributados conforme determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 332/2005 - Plenário.

4. Cientificada da exigência tributária, por via postal, na data de 09/09/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 37, a contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 39/54, de onde se extrai os seguintes argumentos:

- a) é analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desde junho de 1995, fazendo jus ao recebimento da verba referente à diferença de remuneração relativa à implantação do Plano Real - URV (11,98%);
- b) os administradores do TRE/SP, por entenderem que a verba tinha caráter indenizatório, decidiram não efetuar a retenção do Imposto de Renda na Fonte, baseando-se na Resolução nº 245/2002, do STF, a qual refere-se ao abono variável pagos aos Membros da Magistratura da União;
- c) têm esses administradores ciência da ilegalidade do ato por eles adotado desde a prolação do Acórdão nº 332/2005, pelo Plenário do TCU; porém, em momento algum, o TRE/SP comunicou oficialmente seus servidores sobre a eventual necessidade de pagamento retroativo do imposto, permitindo que a própria Receita Federal do Brasil intimasse os beneficiários com a lavratura de auto de infração, após um ano e sete meses;
- c) não foi levado em consideração o desconto do PSS, à alíquota de 11% sobre a verba recebida;
- i d) o TCU também entendeu devido o pagamento de PSS sobre a verba salarial, o qual também deixou de ser retido na fonte por erro da Administração do TER/SP, bem como que a contribuição social em tela não está sujeita à decadência;
- e) apesar de não ter havido a cobrança do valor do PSS, esta, com certeza, ocorrerá em breve, com a respectiva correção;
- f) a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda que deixou de ser retido na fonte por ocasião do pagamento dos valores referentes a 11,98% em decorrência de ato ilegal praticado pelo TRE/SP, é do Tribunal e não de seus servidores;
- g) cita o princípio da irredutibilidade do salário, para concluir que a obrigação do pagamento à vista do valor do tributo acrescido de juros Selic terá consequências de variada gama na esfera dos chamados "direitos funcionais", todas elas portadoras de notórios gravames, que acabam convertendo-se em jogo de pressão contra o servidor e que tem como finalidade minar psicologicamente sua resistência, até convencê-lo de que de fato não adianta reagir contra a força bruta;

h) ao ser compelido a pagar à vista valores com acréscimo de mais de 70%, não é outra coisa, senão reduzir o ganho do servidor;

i) tal cobrança viola a segurança jurídica;

j) a não retenção do IRRF quando do pagamento dos 11,98%), por responsabilidade exclusiva do TRE/SP, acabou por gerar a incorporação dos valores recebidos ao seu patrimônio, que, agindo de boa-fé, acreditou que o órgão o pagou de forma correta, usufruindo do dinheiro à época;

k) é ilegal e inconstitucional a cobrança dos juros de mora pela taxa Selic.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de suscitadas e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 NULIDADES. Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas, estando vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária.

INDENIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. Constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial não expressamente declarada isenta na legislação pertinente. Verbas de natureza salarial ainda que denominadas de indenizatórias pela fonte pagadora, devem ser oferecidas à tributação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.79 a 106, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digno-se este Conselho dar provimento ao presente **Recurso Voluntário**, para reformar a decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de São Paulo II, levando-se em consideração as violações legais e constitucionais apontadas, a fim de evitar a cobrança indevida do imposto de renda sobre a verba recebida pelo Recorrente a título de diferencial de remuneração da URV- 11,98% em 2002, 2003 e 2004, devendo a Secretaria da Receita Federal cobrar os valores que entender devidos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, substituto tributário na presente relação fiscal e responsável direto pelo pagamento do imposto de renda que deixou de reter na fonte por erro de sua Administração.

Caso assim não entendam Vossas Senhorias, o que se admite apenas por argumentação, requer o provimento parcial do presente Recurso Voluntário, a fim de suspender a cobrança até o trânsito em julgado do processo nº 2001.61.00.029647-2, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal, ora em fase recursal, para evitar a cobrança indevida e a restituição futura de IR ao Recorrente, em respeito ao princípio da economia processual e da eficiência do serviço público.

Requer, outrossim, a exclusão dos valores devidos a título de PSSS da base de cálculo do Imposto de Renda, bem como o direito ao parcelamento do valor principal devido, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 02/20002, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA, em respeito aos mais basilares princípios de direito.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Destarte, incontestado que há no presente litígio crédito tributário cuja base de cálculo é decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente.

Na forma do art. 62A, caput e § 1º do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão

as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do **site** www.stf.jus.br):

Tema 368 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 –
Relatora a Min. Ellen Grace.

O presente caso trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014 18:53:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.14592.W7HL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0935FAB84769214D2613567136C2012E05E60BB5